



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986450 - SC (2025/0073717-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE CASTILHO MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA - SC037269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CARREGADOR DE CELULAR. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a posse de componente essencial ao funcionamento de aparelho celular é apto a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando. Precedentes.
2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta grave praticada pelo agravante, tendo o Magistrado de primeiro grau avaliado o procedimento administrativo, as condutas imputadas ao apenado e corretamente reconhecido a falta grave, aplicando seus consectários.
3. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986450 - SC (2025/0073717-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE CASTILHO MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA - SC037269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CARREGADOR DE CELULAR. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a posse de componente essencial ao funcionamento de aparelho celular é apto a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando. Precedentes.
2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta grave praticada pelo agravante, tendo o Magistrado de primeiro grau avaliado o procedimento administrativo, as condutas imputadas ao apenado e corretamente reconhecido a falta grave, aplicando seus consectários.
3. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CASTILHO MARTINS JUNIOR contra a decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 330 /337).

Depreende-se dos autos que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para a apuração de falta supostamente cometida pelo paciente. O Juízo das execuções reconheceu a falta como grave e aplicou os consectários legais.

Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PAD, COM RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ANALISOU O CASO CONCRETO DE FORMA CONCISA E IDÔNEA. PRESCINDIBILIDADE, CONTUDO, DE A ELABORAÇÃO SER REALIZADA DE MANEIRA EXAUSTIVA, ESPECIALMENTE SE UTILIZADO FUNDAMENTOS CONCRETOS, COMO OS CONSTANTES NO PAD. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO REALIZAR O CONTROLE JUDICIAL DA DECISÃO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO CASO DOS AUTOS. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

MÉRITO. ALEGADA FALTA DE PROVAS DA CONDUTA INFRACIONAL. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE SE REVELOU HÍGIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. POLICIAIS PENAIIS QUE ENCONTRARAM, DURANTE REVISTA NA CELA, 01 CARREGADOR DE CELULAR DESMONTADO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ARTIGO 50, \T1, DA LEP. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que a decisão reconhecendo a prática de falta disciplinar está fundada exclusivamente no depoimento de policial penal, contraditório com os fatos narrados no procedimento administrativo disciplinar.

Declinou que o apenado Carlos Henrique Rodrigues Lopes assumiu que o carregador de celular apreendido lhe pertencia e que tal dado foi ocultado pela autoridade administrativa.

Sustentou, ainda, que o objeto ilícito não estava em poder do apenado e a conduta não se enquadra no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, que exige posse do aparelho eletrônico que permita comunicação.

Requeru, assim, em liminar e no mérito, o que segue (e-STJ fls. 12/13):

a) Nos termos do tópico 2, pela violação do artigo 93, IX, da CF/88; bem como, do artigo 155, e do inciso IV, do §2º, do artigo 315, ambos do CPP, com fulcro no artigo 564, V do CPP, requer a nulidade da decisão atacada, retornando os autos ao Tribunal de origem para que produza nova decisão mensurando juízo de valor a motivar o acolhimento do testemunho do Policial Penal José Lucas em detrimento das informações contidas no PAD Portaria n. 044/2024 (seq. 246, dos autos em execução penal n. 0041174-57.2012.8.24.0023/SC) e do depoimento do apenado Carlos detraído do PAD Portaria n. 038/2024 (fls. 17, seq. 411, dos autos em execução n.

8004615-47.2021.8.24.0023), salvo julgamento do mérito mais favorável ao Paciente, força do princípio favor rei;

b) No mérito, nos termos do tópico 3, pela atipicidade da conduta, não tendo sido ele apreendido na posse do objeto imputado, bem como, pela existência de depoimento de apenado que assumiu autoria delitiva, requer, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, seja cassada a decisão atacada para afastar a falta grave reconhecida com base no PAD Portaria n. 044/2024.

c) Eventualmente, seja aplicado o princípio da dúvida razoável in dubio pro reu, em razão da contradição do testigo do Policial Penal face a provas colhidas no processo administrativo, reconhecendo a ausência de prova de autoria delitiva com base no artigo 386, VII, do CPP.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 330/337).

No presente agravo, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *writ*, asseverando que o carregador de celular foi encontrado na cela, envolto em saco plástico, não estando na posse do apenado.

Pugna, assim, pela absolvição da falta grave.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

No caso, assim decidiu o Juízo singular (e-STJ fls. 164/165):

Consta dos autos que, em 27/04/2024, durante o cumprimento da pena no regime fechado, o sentenciado supostamente cometeu fatos definidos como falta grave, posto que, estaria na posse indevida, utilizado ou fornecido aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Ouvido perante o Conselho Disciplinar, o apenado negou ser proprietário do aparelho.

Encerrada a instrução, a Autoridade Prisional acolheu parecer do Conselho Disciplinar e reconheceu o cometimento da falta grave (seq. 246.1).

No caso presente, o procedimento administrativo disciplinar foi absolutamente hígido e a autoridade administrativa, competente para discutir o mérito do incidente, concluiu pelo reconhecimento da falta grave.

Relembro que os artigos 47 e 48 da LEP estabelecem que, no âmbito da execução penal, a apuração da conduta faltosa, a sua consequente

subsunção à norma legal determinando se ela foi leve, média ou grave e a eventual aplicação de sanção disciplinar são atribuições exclusivas do diretor do estabelecimento prisional.

O juízo da execução exerce tão somente competência suplementar, ou seja, na aplicação das sanções cominadas à falta grave sujeitas à reserva de jurisdição, além do controle de legalidade dos atos e decisões proferidas no PAD.

Não é permitido ao Juiz da Execução Penal penetrar em matéria de competência exclusiva da autoridade administrativa, ou seja, discordar do mérito das decisões das comissões disciplinares nos PADs, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Portanto, inexistindo qualquer mácula no PAD, sua homologação é medida que se impõe.

Resta a este juízo verificar a necessidade ou não da aplicação das sanções reservadas à jurisdição.

No caso em concreto, a aplicação das sanções legais além das administrativas já cominadas é imperativa, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada.

Considerando que o apenado já se encontra cumprindo a pena atualmente em regime fechado, não há que se falar em regressão, devendo ser alterada a data-base para futuros benefícios.

Por fim, como dispõe o art. 127 da LEP que, em "caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar".

Considerando que o legislador atribuiu ao magistrado a discricionariedade de fixar a fração da perda dos dias remidos, desde que limitada a 1/3, passo a fundamentar.

A Lei de Execuções Penais estabeleceu em seu artigo 57 os critérios que podem ser utilizados pelo magistrado quando da gradação da perda dos dias remidos, assim dispondo: "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

No caso em concreto, verificada a falta grave praticada pelo apenado, entendo que a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos se mostra adequada, com vistas a prevenir e coibir futuras condutas semelhantes.

Ademais, a posse de qualquer meio de comunicação que permita contato com o mundo externo, inclusive aqueles correlatos, como carregadores ou "chips", é conduta altamente perniciosa, pois são instrumentos notoriamente usados para ordenar crimes do interior das unidades prisionais e expandir os tentáculos de facções criminosas para extra muros, agravando a segurança pública em todo o meio social. Não só isso, mas as próprias circunstâncias intra cárcere também são deterioradas, pois a partir daí as facções ganham poderio para exercer seu domínio em tais ambientes, subjugando os demais detentos e fomentando a guerra por mais poder.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, manteve a decisão de primeiro grau para considerar a falta praticada como grave, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 18/21):

Por fim, como bem apontado pelo Procurador de Justiça Marcílio de Novaes Costa em seu parecer, "No que tange à suposta ocultação da informação de que outro detento teria assumido, dias antes, a propriedade do aparelho celular e do respectivo carregador, também não há nulidade a ser reconhecida, pois as informações juntadas pelo DEPEN sobre apreensões de materiais ilícitos com outros apenados se referem a situações distintas (Seq. 299.2). não havendo qualquer confissão por parte de outro detento quanto à propriedade do carregador de celular tratado nestes autos, motivo pelo qual tal fato não foi mencionado no PAD instaurado para apurar a conduta faltosa do apenado. tampouco na decisão homologatória da falta grave em questão." (evento 7, DOC1)

Logo, afasta-se a preliminar arguida.

No mérito, requer seja afastado o reconhecimento da falta grave e os efeitos dela decorrentes, em razão da insuficiência de provas da autoria da infração disciplinar.

Igualmente sem razão.

Infere-se dos autos da execução n. 0041174-57.2012.8.24.0023 que, consoante apurado no PAD n. 044/2024 (Seq. 246.1), em 27/04/2024. durante operação de revista na cela 185 da Galeria I, do COPE. os policiais penais encontraram, dentro de um copo, envolvido por um saco de lixo, 01 carregador de celular desmontado. Ao questionarem os internos quanto a propriedade do objeto, José Castilho Martins Júnior assumiu à posse do carregador.

Realizada Audiência de Justificação (seq. 274) e após ouvidas as partes, o Juízo homologou o procedimento administrativo (PAD n° 044/2024 - seq. 246.1) em desfavor do agravante, nos seguintes termos (seq. 326.1): [...].

Dessa forma, com base na análise do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) n° 044/2024. conclui-se pela ocorrência de falta grave cometida pelo apenado José Castilho Martins Júnior, pois durante a revista na cela 185 da Galeria I do COPE, foi encontrado um carregador de celular desmontado, escondido dentro de um copo e envolto por um saco de lixo, tendo o mesmo assumido a posse do objeto perante os policiais penais, conforme depoimento do policial José Lucas Valentini Correia, que confirmou a autoria do fato e que goza de presunção de veracidade.

Aliás, necessário reafirmar que a posse de componentes essenciais ao funcionamento de aparelhos telefônicos, como carregadores, é tipificada como falta grave pela Lei de Execução Penal (art. 50, inciso VII), conforme corroborado pela Súmula 661 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a tentativa do agravante de atribuir a posse do carregador a outro interno, sem apresentar elementos concretos, reforça a intenção de se eximir da responsabilidade, razão pela qual os fatos apurados e as provas apresentadas evidenciaram, exegese de dúvidas, a prática da falta grave, justificando a manutenção das sanções disciplinares impostas.

Com efeito, destaquei que foi apreendido em poder do paciente um carregador de celular, fato que, após a edição da Lei n. 11.466/2007, constitui falta grave. A Lei de Execução Penal passou a ter o seguinte dispositivo:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

No mesmo sentido, citei os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICADA A QUALIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. DEFESA PATROCINADA PELA FUNAP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Primeiramente, urge consignar que "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

2. O suposto cerceamento de defesa não encontra guarida no entendimento firmado por este Tribunal Superior, visto que, além de não haver sido indicada a qualificação do advogado particular, verifica-se que a defesa do paciente foi exercida por advogado da FUNAP, a evidenciar a ausência de violação aos corolários do contraditório e da ampla defesa.

*3. No que tange à materialidade da infração disciplinar, é imperioso destacar que "[c]onsolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que **a posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade**" (AgRg no HC n. 671.045/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/6/2021)" (AgRg no HC n. 760.894/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 24/11/2022.)*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 845.565/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INGRESSO DE COMPONENTES ESSENCIAIS DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

*II - Embora a defesa, ao que tudo indica, não tenha embargado na própria origem para que a Corte competente pudesse sanar a contradição aqui invocada, é importante mencionar que a tese de mérito sequer encontraria guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que **a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.** Precedentes.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 890.471/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

*1. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007, **a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.***

2. Se o Tribunal de origem motivadamente concluiu pela prática da falta grave, a modificação deste entendimento, a fim de absolver o ora agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 907.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

Incontroverso nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que o carregador pertencia ao paciente e é item diferente do apreendido em situação anterior com outro detento, sendo inviável a desconstituição dos fatos na via eleita.

Ademais, a análise do fato praticado a fim de verificar se estaria configurada ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

Nesse sentido, confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A AGENTES PENITENCIÁRIOS. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NOVA OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SENTENCIADO E DE JUNTADA COMPLETA DA SINDICÂNCIA. PRECLUSÃO. ATIPICIDADE, DESCLASSIFICAÇÃO, INSIGNIFICÂNCIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Reconsiderada em parte a decisão que não conheceu do agravo com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

2. O procedimento administrativo disciplinar, instaurado para a apuração do cometimento de falta grave, por tratar da liberdade de ir e vir do réu condenado, deve, necessariamente, observar o contraditório e a ampla defesa, tornando imprescindível a presença de advogado constituído ou de defensor público nomeado, em razão das regras específicas contidas na Lei de Execuções Penais.

3. Tendo sido determinada a notificação do sentenciado no momento da instauração do Procedimento Disciplinar, o qual foi interrogado na presença de advogada da FUNAP, que apresentou alegações finais, não há nos autos evidência de ilegalidade por inobservância do princípio do contraditório.

4. As questões acerca da ausência de citação e de juntada completa dos autos da sindicância não foram suscitadas pela defesa durante o interrogatório do sentenciado ou nas alegações finais do procedimento administrativo, ocorrendo, no ponto, a preclusão.

5. Havendo a prévia apuração da infração disciplinar em procedimento administrativo em que foram observados a ampla defesa e o contraditório, não se exige nova oitiva judicial do sentenciado.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a desobediência a agentes penitenciários, conforme dispõe os arts. 50, VI, e 39, II e V, da LEP, consubstancia falta disciplinar de natureza grave.

7. Maiores considerações acerca da atipicidade, da desclassificação, da insignificância ou da ausência de materialidade da conduta, a fim de afastar a falta disciplinar aplicada e absolver o sentenciado, demandariam necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita.

8. Com o advento da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, foi dada nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que passou a dispor que o cometimento de falta grave não mais acarretaria a perda da integralidade do tempo remido, somente podendo atingir o limite de 1/3 (um terço).

9. No que respeita ao quantum a ser fixado pelo juízo das execuções penais, devem ser levados em conta os critérios estabelecidos no art. 57 da novel legislação, quais sejam: a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, cabendo ao juiz certa discricionariedade.

10. *Decisão que não apresenta fundamento idôneo e suficiente para justificar a perda máxima, prevista no art. 127 da LEP, consubstanciada na gravidade da infração praticada, havendo constrangimento ilegal a ser sanado.*

11. *Agravo interno parcialmente provido para não conhecer do writ, porém conceder de ofício a ordem, determinando o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que complemente o julgamento, na parte referente à perda dos dias remidos, motivando a escolha do patamar da penalidade, à luz da disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.*

(AgInt no HC 374.195/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, I e VI, C/C O ART. 39, II e V, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Na espécie, a Corte de origem não conheceu do habeas corpus lá impetrado, sob alegação de que a questão demanda análise de provas, mantendo, assim, a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que entendeu ser a desobediência à ordem de agente de segurança falta grave, hábil a ocasionar a regressão de regime prisional.*

2. *Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.*

3. *Impende ressaltar que a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.*

4. *Recurso em habeas corpus não provido.*

(RHC 69.491/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 2/12/2016, grifei.)

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 986.450 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0073717-3

Número de Origem:

00411745720128240023 411745720128240023 80006529720248240064

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA - SC037269

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOSE CASTILHO MARTINS JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CASTILHO MARTINS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA - SC037269

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025